

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ AMARO VIEIRA NETO

**OS IMPACTOS DA EDUCAÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA
ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA RAYMUNDO ASFORA**

Campina Grande – PB
2019

JOSÉ AMARO VIEIRA NETO

**OS IMPACTOS DA EDUCAÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA
ANÁLISE DA PENITENCIÁRIA RAYMUNDO ASFORA**

Trabalho Monográfico apresentado à
coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB
2019

V658i

Vieira Neto, José Amaro.

Os impactos da educação para a ressocialização: uma análise da penitenciária Raymundo Asfora / José Amaro Vieira Neto. – Campina Grande, 2019.

44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Ressocialização. 2. Educação no Sistema Prisional. 3. Reeducação Prisional – Penitenciária Raymundo Asfora. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.848(043)

JOSÉ AMARO VIEIRA NETO

O IMPACTO DA EDUCAÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE
DA PENITENCIÁRIA RAYMUNDO ASFORA

Aprovada em: 13 de Dezembro de 2019.

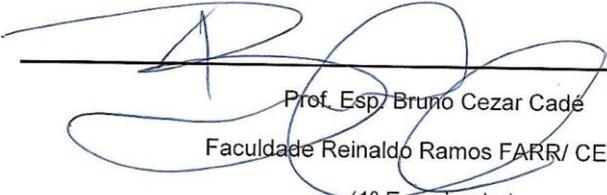
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdecir Feliciano Gomes

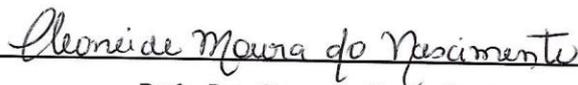
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Dra. Cleoneide Moura Nascimento

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Deus, só.

AGRADECIMENTOS

A Deus criador de tudo e de toda criatura, a Virgem Maria, minha mãezinha intercessora. Aos meus pais, João Amaro, dono dos mais profundos ensinamentos e Djanete Cavalcanti, minha estrela dalva que guia meus passos, alfa e ômega de tudo que em mim habita, e motivo daa minha saudade diária.

À José Adelmo Cavalcanti de Albuquerque, tio, amigo, conselheiro, incentivador e apaixonado por este sonho, que segurou em minha mão e lutou comigo.

À minha noiva e brevemente futura esposa, Amanda Karolina Nascimento.

Aos meus amigos em especial, Jéssica Raissa, que foi imprescindível para este trabalho, André de Araújo e Caíque Renan, pesquisadores que desenvolveram ao meu lado todo o arcabouço que nos trouxe até aqui, Misael Duarte, José Antônio Floriano Alves Júnior e Gerson Jacinto de Oliveira Neto.

A todos os colegas de graduação e os que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste sonho.

Por fim, ao meu orientador Professor Valdeci Feliciano, que me acompanha nos últimos anos.

**A minha alucinação é suportar o dia-a-dia
e meu delírio é a experiência com coisas reais.**

(BELCHIOR)

RESUMO

A ressocialização e a busca pela sua efetiva concretização tem sido objeto de constantes discussões no meio político, acadêmico e social. A pena por si na nova perspectiva constitucional já deve cumprir uma função ressocializadora, até por isso a legislação constitucional e infraconstitucional tem ordenado que o Estado cumpra efetivamente com suas obrigações. No entanto neste trabalho desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, mas em grande parte através da pesquisa de campo pode-se notar que nem sempre o Estado tem investido nessa finalidade. Não sendo somente este o motivo no qual a Ressocialização esbarra, critérios de ordem social e pessoal do apenado tem influenciado diretamente dificultando seus resultados. Essa pesquisa tem como objeto de estudo a penitenciária Raymundo Asfora (Serrotão), na cidade de Campina Grande – PB. Serão analisados os meios utilizados para concretização da ressocialização através da educação em todas as suas formas, a fim de responder o grande problema em cheque: Seria o atual método utilizado eficaz na obtenção da finalidade ressocializadora? Quanto ao método, essa pesquisa se caracteriza como exploratória, com método indutivo. A importância deste estudo se dá em virtude de uma gestão inteligente dos recursos públicos empregados na ressocialização, e sobretudo em trazer a tona a importância da Educação como principal fonte de efetiva reinserção do apenado a sociedade, quando egresso.

Palavras-chave: Educação no Sistema Prisional, Ressocialização, Penitenciária.

ABSTRACT

The resocialization and the search for its effective concretization has been object of constant discussions in the political, academic and social environment. The penalty itself in the new constitutional perspective must already fulfill a resocializing function, even so constitutional and infra-constitutional legislation has ordered the state to effectively fulfill its obligations. However, in this work developed from bibliographic research, but largely through field research it can be noted that the State has not always invested in this purpose. This is not the only reason why the resocialization bumps, the social and personal criteria of the inmate have directly influenced their results. This research has as object of study the Raymundo Asfora Penitentiary (Serrotão), in the city of Campina Grande - PB. The means used to achieve resocialization through education in all its forms will be analyzed in order to answer the major problem in check: Would the current method be used effectively to achieve the resocializing purpose? As for the method, this research is characterized as exploratory, with inductive method. The importance of this study is due to the intelligent management of public resources used in resocialization, and especially to bring to light the importance of education as the main source of effective reintegration of the convicted in society, when he or she leaves.

Key-words: Education in the Prison System, Re-socialization, Penitentiary.

LISTA DE TABELA

Quadro 1 – Escolaridade

Quadro 2 – Idade

Quadro 3 – Cor (Etnia)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	14
1. A PRISÃO: CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA SUA FINALIDADE EM OBSERVÂNCIA A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PÓS 1988.....	14
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA E SUAS FINALIDADES	14
1.2 A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE 1988 E A RESSOCIALIZAÇÃO	15
CAPÍTULO II.....	20
2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO INDIVÍDUO, SEUS OBJETIVOS E O ACÚMULO DE RESPONSABILIDADES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUA FINALIDADE	20
2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
2.2 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO FISCAL.....	22
CAPÍTULO III.....	29
3. EDUCAÇÃO: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A PRESENÇA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	29
3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	30
CAPÍTULO IV	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Ao longo da história o método de punição através da prisão veio sofrendo modificações, sobretudo, quanto a sua finalidade. Inicialmente, a prisão tinha como finalidade precípua se vingar do mal cometido através da retribuição, sem qualquer preocupação com limites quanto a crueldade e exposição pública das penas como caráter pedagógico.

Apenas com o surgimento do Estado democrático de Direito que este cenário começou a mudar, iniciando-se assim as discussões sobre a possibilidade de reinserção do indivíduo autor dos crimes na sociedade, por meio de projetos de ressocialização do indivíduo.

Nesta pesquisa, o objetivo principal é discutir sobre a importância da educação enquanto o apenado cumpre a integralidade da sua pena, bem como sua importância no momento de saída do egresso do sistema prisional, tomando como premissa a hipótese que ele traz a possibilidade de garantir a ressocialização de forma efetiva, em que através da educação não só o conhecimento seja adquirido, mas também o poder disciplinador tornando os indivíduos economicamente úteis e autossuficientes para que assim não voltem a delinquir por necessidade de subsistência.

É notório e sabido que o processo educacional do indivíduo não deve iniciar apenas no cárcere, no entanto é preciso entender que a Lei de Execuções Penais é um instrumento de preparação para o retorno do recluso ao convívio social, sociedade essa que por sua vez também deve participar na garantia de que o objetivo da lei e dos projetos voltados a educação e ressocialização sejam cumpridos.

Diante disso, a assistência educacional deve ser vista como a prestação básica mais importante para o indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, sendo neste aspecto, um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo no meio social.

No presente trabalho, visar-se-á também observar e descobrir se é possível através da tomada de novas medidas dentro do estabelecimentos prisionais, garantir que se cumpra efetivamente aos presos oportunidades e

incentivos de estudo, facilitando assim sua convivência com as demais pessoas em sociedade além de compreender a importância das pessoas que atuam na administração e gestão penitenciária para que possam facilitar e apoiar a educação tanto quanto possível, além de estimularem as pessoas presas a participarem ativamente de todos os aspectos da educação.

A pesquisa buscará também tornar expoente, tanto quanto possível a educação das pessoas presas para que após a sua soltura elas possam ingressar no sistema educacional sem maiores dificuldades, efetivando-se com a possibilidade real de ingressar no mercado de trabalho.

Neste trabalho, o método de pesquisa a ser utilizado será Método Indutivo de pesquisa, visto que, por meio da experiência empírica, tem-se como hipótese primária a estreita relação entre a ressocialização através da Educação como meio de reinserção na sociedade, registrada em nossas penitenciárias, e tomando por base o que nos trazem as professoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, que definem o método indutivo em:

Definindo-se a indução como conjunto de processos por meio dos quais se passa dos dados as leis, trata-se de saber como se obtém uma proposição objetiva, ou seja, que se possa reconhecer na observação aplicada. Ela não consiste em apenas perceber, mas também em aprender os caracteres do fenômeno, por meio da atenção e análise de fatos” (MARCONI E LAKATOS, 2010, p 254).

O trabalho será desenvolvido através de pesquisa documental utilizando fontes primárias obtidas através de levantamentos e pesquisas bem como através das visitas aos estabelecimentos prisionais da cidade de Campina Grande – PB. A abordagem documental permite que se faça a análise qualitativa e quantitativa dos dados permitindo então criar novos parâmetros primários no desenvolvimento do tema e solução do problema em questão.

Quanto as técnicas de Pesquisa utilizadas, no que tange a sua natureza básica este feito busca de início responder questionamentos com intuito de ampliar os conhecimentos. Tendo então por objetivo resguardar o direito a educação no sistema prisional demonstrando sua efetividade.

Também será utilizado o método de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar e trazer a academia, as possíveis melhorias que possam surgir para a efetivação destes direitos.

Sendo assim como leciona Gil:

A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas características está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Destaca-se também na pesquisa descritiva a descrição das características de um processo numa organização. (GIL, 2002).

É sabido que a pesquisa científica deve ser motivada por a curiosidade e suas descobertas deverão ser publicadas e divulgadas em toda a sociedade, trazendo assim a pauta o debate e esclarecimentos para um melhor convívio social.

O método de abordagem. Segundo Garcia:

O método representa um procedimento racional e ordenado (forma de pensar), constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do *caminho* (significado etimológico de método) e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa (projeto). (GARCIA 1998, p.44)

Também será utilizado o método de Pesquisa Explicativa, com o intuito de analisar e trazer à academia, todo o arcabouço Educacional presente no submundo das penitenciárias, em especial, a forma como o processo educacional de ressocialização é empregado nestas instituições. Em se tratando da pesquisa Explicativa, temos como parâmetros o que nos traz o Professor Antônio Carlos Gil, quando no diz:

Essas pesquisas tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas (GIL, 2002, p 42).

Considera-se que o método é um encadeamento de ações que tem por finalidade responder o problema e os objetivos definidos neste projeto. Para a sua efetivação foi empregado um conjunto lógico de procedimentos dentro dos preceitos científicos de produção de conhecimento.

Por fim, quanto ao procedimento utilizado, faremos uso da técnica de Pesquisa Participante, visto que, temos a oportunidade e o acesso às dependências da Unidade Prisional supracitada, trazendo assim, a possível maior facilidade de acesso aos dados, corroborando com Rui Martinho Rodrigues quando diz que:

Pesquisa participante é aquela que utiliza como técnica de investigação a observação participante. Nasceu da crítica ao objetivismo. Enfatiza a ideia de que a realidade é maior do que fatos objetivamente observáveis [...] na qual, os pesquisadores participam da solução de problemas sociais (RODRIGUES, 2007, p 44).

Então, com base em todo o exposto levaremos toda a pesquisa com a finalidade de responder o problema aqui exposto, se será possível através dos métodos e mecanismos atuais promover a efetiva ressocialização do apenado, permitindo-lhe o ideal convívio social quando egresso.

CAPÍTULO I

1. A PRISÃO: CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA SUA FINALIDADE EM OBSERVÂNCIA A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PÓS 1988.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA E SUAS FINALIDADES

A prisão como meio coercitivo de punição surge desde que a vida em comunidade passou a ser corriqueira, pois para que houvesse paz e a preservação do interesse coletivo, precisou-se criar regras de uso comum e que todos teriam que respeitar, levando-se em conta assim que além da pura obediência, deveria existir um certo grau de educação aplicada ao ser humano.

É necessário salientar que o conceito de pena não foi objeto de grandes discussões, porém o Direito Penal sempre buscou com grande preocupação cuidar da sua finalidade ao longo dos anos. Durante toda a história a finalidade das medidas de punição foi discutida por juristas, filósofos, políticos e afins.

Em seu percurso histórico a pena sofreu um processo de evolução simultâneo às modificações das relações humanas, desta forma a punição que inicialmente tinha finalidade exclusiva de castigar o infrator e vingar o mal praticado tendo um condão expressamente repressivo, passa a ser um meio de busca da ressocialização e reinserção do indivíduo à sociedade.

Em suas obras, Foucault retrata com fidelidade o caráter desumanos das punições, fazendo com que se possa entender sem qualquer obscuridade a finalidade da pena imposta, como podemos ver:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e à partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus

membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1987, p 9].

O que se pode observar é a total ausência de proporcionalidade entre o crime cometido e a pena imposta, justamente devido a finalidade repressiva e vingativa que possuía tal imposição. A punição era vista como algo que fosse capaz de apaziguar as dores sofridas pela vítima ou por seus familiares caso o resultado do crime fosse a morte, através do suplício e de toda a humilhação que o delinquente sofreria, sem sequer levar-se em consideração que a dor se estende também a todos os entes queridos do autor do fato criminoso.

Sendo assim, atribuiu-se a pena uma valoração preventiva ao passo que as teorias que assim sugerem defendem que a pena teria a capacidade e a missão de evitar que futuramente fossem cometidos delitos, fugindo então da percepção punitivista que seria responsável apenas por causar um mal para quem sofre com sua aplicação, passando a alcançar a finalidade da política criminal de prevenção e profilaxia criminal.

Ao mesmo passo, a teoria da prevenção especial corrobora com este pensamento fazendo com que se entenda que a função da pena e a do Direito Penal é proteger bens jurídicos, incidindo na personalidade do delinquente através da pena, e com a finalidade de que não volte a delinquir.

1.2 A NOVA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DE 1988 E A RESSOCIALIZAÇÃO

Noutro giro, no final do século XVIII, desencadeada sobretudo por fatores de ordem ideológica e econômica, a Revolução Francesa surge como grande marco da nova onda de redemocratização que expandiria seus ideais a todo o mundo, o iluminismo propunha um Estado laico e que representasse efetivamente o povo trazendo assim toda a força que o homem precisava para ser visto da forma mais humana possível, neste mesmo passo garante o Art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: *"Toda sociedade na qual*

não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem Constituição”.

O Direito Brasileiro atual é fruto das influências da Revolução Francesa é o mais primordial dos saberes, de lá pra cá muitas constituições em todo o mundo foram elaboradas tendo o tão citado tema “Liberdade, igualdade, fraternidade” como princípio básico, e tendo a democracia como bandeira No contexto que nos diz respeito é importante ressaltar que essa democratização e separação dos poderes trouxe também um alto grau de mutação devido a dinamicidade e rapidez com que o Direito muda, conforme leciona Luiz Flávio Gomes:

Conhecer o direito, na atualidade, não é tarefa fácil. (...) quando a Revolução Francesa consolidou um novo e extraordinário modelo de direito, fundado na lei, bastava ler e entender as leis e os códigos (napoleônicos). No tempo do legalismo (todo direito estava fundado na lei) era mais tranquilo aprender o direito e aplicar o direito. Agora, com o advento do internacionalismo (a terceira onda do direito que foi consolidada no Brasil em 3/12/08, com a famosa decisão do STF – RE 466.343/SP), não sabe (mais) o direito quem não domina a lei (e os códigos), a constituição, a jurisprudência interna, os tratados internacionais e a jurisprudência internacional. GOMES, Luiz Flávio.

Protegendo-se desse alto grau de mudanças diárias no nosso ordenamento, quando o assunto é a liberdade, um dos bens jurídicos mais importantes diante da nossa perspectiva jurídica e social, o legislador tomou cuidados pontuais para que os Direitos do cidadão não fossem vilipendiados com arbitrariedade. Com o advento das constituição federal de 1988 surge também a presunção de inocência através do artigo 5º, inciso LVII. Assim, deve ser assegurado ao indivíduo a sua liberdade até que haja o devido processo legal, amparado de contraditório e ampla defesa, que o considere culpado, pois só através de sentença penal condenatória o indivíduo passará a ser considerado culpado.

É importante ressaltar, que existem casos excepcionais que autorizam a prisão do indivíduo quando houverem de fato requisitos que ensejem as prisões cautelares previstas pelo Código de Processo Penal quais sejam a Prisão em flagrante, preventiva e temporária. A constituição está pautada em

princípios e regras que buscam harmonizar o convívio entre sociedade e Estado.

Discorre acerca deste o autor Marcelo Novelino que:

A Constituição é um “sistema normativo aberto de princípios e regras” que, assim como os demais estatutos jurídicos, necessita das duas espécies normativas para exteriorizar os seus comandos. Isso porque um sistema baseado apenas em princípios poderia conduzir a um sistema falho em segurança jurídica. Por seu turno, um sistema constituído exclusivamente por regras exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa (legalismo, “sistema de segurança”), não permitindo a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade plural e aberta. (NOVELINO, 2013, p.117/118)

Sabendo de tudo isso e não esquecendo do nosso prévio diálogo acerca da finalidade da prisão, o estado democrático destrói de vez, ao menos teoricamente qualquer possibilidade de observação da prisão como meio de retribuição ou vingança ao mal realizado. Surge então, de forma efetiva e prática o que vinha a ser apenas embrião durante muitos anos, a política da ressocialização como finalidade da pena de prisão.

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, é possível apontar importantes iniciativas governamentais para enfrentar o problema. No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Sendo assim, BITENCOURT leciona que:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que as mesmas guardas em sua essência contradições insolúveis. (BITTENCOURT, 2011, p. 505)

Das políticas penitenciárias, a ressocialização é senão a mais discutida e recorrente, visto se tratar da possibilidade de retorno do apenado a sua vida cotidiana plena em sociedade, fazendo com que o mesmo não volte a delinquir e possa ser completamente reinserido no seio da sociedade de onde precisou

ser retirado. A grande questão é advinda não somente na capacidade ressocializadora do estado ou do indivíduo, mas também do acolhimento solidário e integral que este indivíduo vai receber da sociedade como um todo, o que raramente acontece.

Qualquer um que cumpre ou já tenha cumprido pena, é carregado de fatores subjetivos e de receios que são impostos na maioria das vezes pela sociedade, ao buscar um emprego, firmar uma relação de amizade, matricular-se em unidade regular de ensino, o estigma de ex presidiário é senão a consequência mais dolorosa que estas pessoas sofrerão, o que causa muitas vezes a reincidência. O conceito de estigma a que estamos nos referindo é definido por Goffman (1978, p. 7) como “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”.

Porém, o sistema penitenciário brasileiro tem nos mostrado que vive um caos generalizado através de um cenário desolador. Cumprindo a sentença, o preso é submetido a castigos desumanos e situações deploráveis, não impostas pela sociedade mas sim pelo próprio sistema carcerário, sucateado e sem estrutura mínima de sobrevivência que causam superlotação carcerária, promiscuidade sexual, proliferação de doenças e alta incidência criminal, que acabam por desencadear problemas em todo o ordenamento jurídico, político e social.

O caso mais emblemático dos últimos anos foi o “Massacre do Carandiru” no qual 111 apenados foram executados e mais 130 foram feridos sob o fundamento de que a polícia havia adentrado o recinto com o intuito de apenas conter uma rebelião no pavilhão 09 da casa de detenção de São Paulo. Muito mais do que a própria sequência de assassinatos, o estabelecimento prisional apresentava uma gama de problemas de exploração sexual, torturas, abusos e falta de estrutura em todos os âmbitos. Tal caso aconteceu há mais de 20 anos, porém tem se tornado cada vez mais comum a ocorrência desse tipo de situações, demonstrando a clara despreocupação e despreparo com qualquer que seja a política ressocializadora que tenha buscado se implantar.

Então, trataremos então nos próximos capítulos da execução penal em si, da eficácia da educação como meio de ressocialização e seus efeitos

práticos na sociedade a partir do exemplo da unidade educacional presente na cidade de Campina Grande – PB.

CAPÍTULO II

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO INDIVÍDUO, SEUS OBJETIVOS E O ACÚMULO DE RESPONSABILIDADES PARA A CONCRETIZAÇÃO DA SUA FINALIDADE

2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

É sabido que para que haja uma reflexão crítica acerca das instituições carcerária no Brasil desde a sua concepção, é preciso entender obrigatoriamente por uma análise da conjuntura política e histórica deste País, que nada mais é que uma nação em que o sistema democrático e a valorização da dignidade humana, enquanto princípio altamente valorizado e superestimado como norteador da Constituição demorou a ser reconhecida, a dispensa de uma análise histórica leva a supressão de fundamentos que norteiam as tendências e escolhas no atual sistema normativo.

Não há como se falar em cumprimento de pena, ou ressocialização através das suas medidas ressocializadoras sem entender de forma pormenorizada em que consiste a fase de cumprimento de pena, através da execução penal. Em parâmetros legais e Lei de execuções Penais (LEP), de número 7.210, de 11 de julho de 1984, surge na perspectiva de delimitar e organizar inclusive de forma gerencial os deveres e a disciplina do apenado enquanto está em pleno cumprimento da sua pena.

O processo atinge a fase de execução assim que ocorre o trânsito em julgado da sentença, constituindo-se assim em uma espécie de título executivo extrajudicial, tomando-se como objeto a ser executado a própria pena que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniários, nos parâmetros estabelecidos pela lei.

Leciona Nucci que, trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária (NUCCI, 2005, p.917).

Vê-se então na clara e precisa definição trazida pelo doutrinador que a execução penal não é simplesmente o cumprimento da proferida sentença, mas a garantia processual que a sanção condenatória será cumprida de forma efetiva e que consiga atingir a finalidade desejada pela prisão, que conforme já vimos em momento anterior não se restringe apenas ao enclausuramento do indivíduo.

Neste sentido, o próprio texto da referida norma corrobora expressamente o que já nos foi demonstrado em âmbito constitucional, até por não poder ser diferente. Observa-se nos artigos 1º e 3º da LEP que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(...)

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

É plenamente possível extrair que há a previsão de uma norma jurídica de dever ser presente, sobretudo no artigo 3º que aduz a imposição da prestação positiva por parte do Estado em relação a salvaguarda de todos os direitos inerentes a figura do indivíduo que sem dúvida importará para a concretização da finalidade de reinserção do indivíduo na sociedade. Atualmente, muito se discute em relação a conduta do indivíduo enquanto cumpre a sua pena, alegando indisciplina, consumo e o próprio tráfico de drogas dentro do estabelecimento prisional, rebeliões, conflitos entre organizações criminosas por poder interno, entre tantos outros problemas que surgem diariamente nos estabelecimentos.

Tais problemas elencados não são de nenhuma forma invenções criadas, mas sim problemas reais enfrentados no âmbito carcerário. Porém, cumpre-se ressaltar que a não obtenção da finalidade trazida pela prisão e pelo

cumprimento de sentença, não é de culpa exclusiva do indivíduo até pois não de única responsabilidade deste, o que trataremos a seguir.

É com base neste prévio arcabouço conceitual que este capítulo se debruçará ainda sob os objetivos da Lei de execução Penal, além da busca pela delimitação das responsabilidades do indivíduo, do Estado e também da sociedade como um todo na busca pelo efetivo cumprimento da finalidade trazido pelo próprio texto legal aqui discutido.

2.2 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO FISCAL

Nenhuma norma no Direito brasileiro, seja ela incriminadora ou não, deve surgir através do processo legislativo sem que emane do interesse social e com objetivos fundamentados e claros. Com a execução penal não poderia ser diferente até mesmo pela natureza da norma e os Direitos tutelados e atingidos por sua atuação.

Ao passo que a LEP é proclamada com uma finalidade preventiva, pois sendo plenamente executada impossibilitará que o indivíduo que cometeram determinado e tipificado ilícito durante o cumprimento de sua pena está apartado da sociedade e impedindo que venha a reincidir ou até mesmo praticar conduta diversa, porém também criminosa, se no caso de pena de restritiva de liberdade. Ou também a partir da aplicabilidade de outras penas como restritivas de direitos e/ou de multa, ter em seu caráter pedagógico também um meio de prevenção.

Neste sentido, prevê o artigo 10 da referida lei:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Nota-se durante toda a exposição do texto legal a preocupação do legislador em ser claro quanto ao objetivo de prevenir os crimes, e

simultaneamente já deixar claro o segundo objetivo desta norma, qual seja o retorno da convivência em sociedade por parte do egresso.

Sendo assim, além de restar claro o entendimento que o legislador brasileiro adotou, como finalidade da pena, a teoria eclética, conforme corrobora Marcão.

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCAO, 2009, p.1)

Demonstra o autor exaustivamente a compreensão e respeito aos princípios constitucionais que embasam todo o ordenamento, bem como merecem com o risco de ornar-se repetitivo, longas e demasiadas repetições para que se entenda o que representa realmente todo o modelo constitucional por nós vivido.

Portanto, delimitam-se assim claramente os objetivos da Lei de Execução Penal, não sendo apenas um instrumento usado como caminho para se atingir a finalidade da pena em si, como já tratada em capítulo anterior, mas sim para garantir que haja a máxima cautela durante seu cumprimento, impedindo qualquer arbitrariedade que possa afastar a concretização destes objetivos.

Quanto ao objetivo humanitário, leciona Brito:

O segundo objetivo, indissociável do primeiro, é garantir que esta execução se pautar pelo devido processo legal e respeito à dignidade humana, para que qualquer “recuperação” ou “formação” do condenado tenha legitimidade. O que justifica a potestade estatal para a aplicação e execução da pena é a ilusória ideia de que a sanção pelo ilícito praticado será auferida com imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade, atributos que o ofendido pelo delito presumidamente não possui. Então, qualquer pena, para manter-se com este escopo, não poderá se afastar do estado de direito, democrático e com foco na dignidade humana. (BRITO, 2013, p.38).

Por fim e restando corroborado o pensamento levantado com a posição deste doutrinador, é possível que a partir do silogismo constitucional refletido nas normas de Direito Penal e Execução Penal, seja capaz de auferir os níveis de responsabilidade e a quem se atribui esta responsabilidade pelo efetivo cumprimento da finalidade da pena, desde o início até o concreto processo de ressocialização do egresso

2.3 DA RESPONSABILIDADE PELA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Que a responsabilidade pela tutela na prestação dos Direitos Fundamentais em que seja necessária uma prestação positiva por parte do Estado é de sua obrigação não restam dúvidas. A própria constituição expressamente informa que é responsabilidade da União o direito penitenciário, que age concorrentemente com os Estados e Distritos Federais a través de suas respectivas entidades competentes.

É com base nos princípios fundamentais trazidos no escopo da constituição que se veda a submissão de qualquer que seja o indivíduo pertencente a esta sociedade o tratamento desumano, com o apenado não seria diferente. Então, nenhum preso deve ter desrespeitada a sua integridade física ou moral, sendo de responsabilidade direta do Estado a manutenção dos estabelecimentos prisionais mantendo assim a dignidade não só dos apenados as também do local, possibilitando plenas condições de higiene, acomodação, alimentação, e ainda proporcionando aos apenados a possibilidade de por meios legais possibilitar sua qualificação moral, laboral e intelectual através da aplicabilidade de medidas que o levem a plena ressocialização.

Este pensamento foi utilizado em demasiados casos julgados em todo o país, a exemplo o julgamento do Habeas Corpus 111.487 que trouxe um caso em que o indivíduo deveria ser hospitalizado a fim de receber determinado tratamento não presente no sistema prisional, e que não possuía nenhuma condição para a continuidade do tratamento diante da complexidade da enfermidade.

No entanto, tem sido observado que na prática não exatamente o que ocorre, vivemos num cenário de caos e calamidade no sistema prisional de praticamente todos os estados do nosso país, superlotação, alto índice de doenças infecciosas e contagiosas alimentação precária, instalações sucateadas entre outros problemas que afligem o sistema prisional

2.3.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Como já demonstrado, os Direitos inerente do ser humano não fazem distinção no que se refere a sua condição atual, fazendo-se necessária sua adequação, mas não os suprimindo por mera arbitrariedade. O indivíduo mesmo com seu direito à liberdade tomada pelo estado ainda continua a ser detentor dos demais direitos, inclusive tendo sua liberdade assegurada no respectivo estabelecimento prisional respeitando os parâmetros estabelecidos pela lei.

Ao passo que é de responsabilidade do Estado aplicar efetivamente a pena com o cerceamento da liberdade, responsabiliza-se também pelos que estão ali cumprindo pena, devendo tomar medidas efetivas e para que sejam tratados com a mesma dignidade que qualquer ser humano que ali não esteja.

Já é assunto pacificado pelos tribunais e doutrinadores que a responsabilidade do Estado por uma atitude comissiva é objetiva e sequer carece de qualquer outro requisito, em relação a atitudes omissivas depende da comprovada culpa por parte da vítima da agressão. O que se discute é como seria possível a aplicação destes pressupostos no Direito Penitenciário, sendo necessário entender que as atitudes omissivas diretamente ligadas a preservação dos direitos e garantias fundamentais, deve ser também de responsabilidade objetiva do Estado.

Tal responsabilidade surge de forma concreta desde a criação e eleição de quais seriam os direitos considerados Direitos Humanos, que nada mais são a criação de um rol expressamente previsto com a finalidade de proteção do homem no Estado em que vive, sendo o Estado o sujeito passivo nesta relação

e estando sujeito ao entendimento de que tais direitos surgem da própria natureza do Homem, devendo então serem garantidos como fundamentais.

Da declaração internacional de Direitos Humanos, trazida pela resolução 217 A da Assembléia Geral da ONU em dezembro de 1948, extrai-se que: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão”.

Então, não há que se discutir responsabilidade do Estado na manutenção do indivíduo enquanto cumpre a sua pena nem mesmo após o efetivo cumprimento desta, obrigando-se o Estado ainda a garantir a reinserção deste indivíduo na sociedade, buscando com que o mesmo seja acolhido e reinserido em condições dignas que o façam desistir de reincidir na prática de ilícitos.

No entanto, há de se convir que tal responsabilidade não deve ser atribuída somente ao Estado, mas também a própria sociedade que receberá o egresso após o cumprimento da sua pena.

2.3.2 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO

No processo de cumprimento de pena, parece inviável e impossível falar da responsabilidade da sociedade para com o apenado, no entanto há de se convir que nosso sistema prisional é composto em boa parte por presos reincidentes que por uma série de fatores que aqui não merecem ser aprofundados voltaram a delinquir e retornaram ao sistema prisional.

A própria Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade como um todo em sua exposição de motivos como um dos fundamentos no processo de reinserção do indivíduo na sociedade. É sabido que não se pode distanciar em nenhum momento o cumprimento de pena da efetiva busca pela ressocialização até, pois como já foi visto as finalidades estão diretamente ligadas e complementam-se.

Na própria disposição legal é possível observar que nenhum programa que busque o combate direto aos problemas inerentes ao cumprimento da pena seria exitoso sem a efetiva participação da comunidade. Da mesma maneira já entende todo o ordenamento jurídico pátrio que é de suma importância e relevância esse múltiplo empenho de todas as esferas sociais em parceria com o Estado para que se alcance uma execução penal ressocializadora.

Noutro giro, porém não se apartando muito da realidade fática, na exposição de motivos da LEP, corroborando com o aparato constitucional e entendimento geral dos tribunais, salienta-se que a Execução deve atingir simplesmente os direitos que a sentença faz menção, conforme item 20 da exposição de Motivos, senão vejamos:

É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminosos que propicia (BRASIL, 1983).

Na nossa vida prática, a ressocialização do indivíduo vai tão além do cumprimento de pena, que por vezes passamos a sequer entender o que nossos atos importam na sociedade como um todo. Ao passo que aquele indivíduo já teve sua liberdade suprimida durante o período estabelecido na sentença, por vezes nós como sociedade passamos a lhe tratar como se nem sequer humano aquele fosse. O processo de reinserção na nossa sociedade atual é marcado por uma série de estigmas e discriminações que inviabilizam e impossibilitam a sua concreção.

De forma simples e clara Ottoboni busca fazer entender que “A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência” (OTTOBONI, 2006, p.65).

Sempre que houver uma maior preocupação com a melhoria da realidade prisional através de políticas incentivadoras como a implantação de escolas e centros educacionais que possibilitem ao apenado continuar sua vida de forma digna também ao voltar ao convívio social, as chances de reincidir serão menores.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo egresso é sem dúvida a sua não aceitação por parte da sociedade, sobretudo para conseguir a reinserção no mercado de trabalho, pois o estigma criado por ser ex presidiário tem tornado cada vez mais difícil a contratação de egressos, o que os faz em muitos casos reincidir em práticas criminosas ante a dificuldade financeira trazida por não conseguir se manter, sem possibilidade de trabalho.

Então, após todo o exposto se faz necessário expor a realidade das instituições prisionais da cidade de Campina Grande – PB para que a partir daí possamos entender como se aplica de forma prática o processo de ressocialização através da educação e de que forma este processo tem contribuído para a efetiva reinserção do egresso a sociedade.

No entanto, não há como se falar na aplicabilidade local, sem antes entender o contexto geral e a partir de onde surge no processo de cumprimento de pena, a educação como meio ressocializador no âmbito prisional.

CAPITULO III

3. EDUCAÇÃO: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A PRESENÇA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A educação é um processo que abrange vários conceitos e níveis que antes de tudo precisam ser entendidos. É impossível tratar da ressocialização de um indivíduo sem antes conhecê-lo, o que por si só já traz uma grande dificuldade ao passo que este conhecimento depende de uma série de fatores que só entendidos como um único organismo propiciará a melhor experiência de reinserção para o apenado.

Oferecer uma educação profissional aos presos é criar uma possibilidade de formar um cidadão hábil para conviver em sociedade e capaz de produzir seu próprio sustento, evitando assim a reincidência, como já ressaltado nos capítulos anteriores e atingindo assim uma das finalidades da pena.

Ao passo que a constituição prevê expressamente que alguns Direitos como a educação exigem uma prestação positiva do Estado, é preciso que se entenda que nem sempre a culpa pela não efetivação desse Direito é do Estado. A base para uma educação acadêmico profissional, é sem sombra de dúvidas uma educação familiar que proporcione ao indivíduo o direcionamento necessário para que desde criança este entenda a importância da educação como meio transformador da sua própria vida bem como da estrutura familiar e social ao qual está inserido.

Supondo que não houve carência nesse processo de criação familiar e que o apenado teve além de tudo interesse no processo educacional como ferramenta para seu crescimento pessoal, é possível se estabelecer um padrão e atribuir a finalidade precípua das várias formas de aprendizagem no âmbito prisional que é a completa formação intelectual e laboral durante o processo de cumprimento de pena.

O primeiro passo para se alcançar a ressocialização é que o próprio detento tenha em si a vontade de mudar, através da educação escolar ou até mesmo a partir da aprendizagem de novas profissões no âmbito prisional,

passo seguinte, se faz necessário que o educador que esteja convivendo naquele ambiente educacional que não se afasta em nenhum momento das limitações trazidas pelo sistema prisional, que vai conviver com situações de risco iminente, que pode está sujeito a rebeliões e mais variados problemas que podem acontecer, entenda e esteja preparado para trabalhar dentro daquela perspectiva, o que exige sem dúvida mais uma prestação do Estado do que do próprio professor.

Então, junto com a educação formal é necessário que os detentos tenham acesso aos níveis mais básicos de educação, respeito e convivência. Devido ao alto grau de detentos que não possuem sequer o ensino fundamental completo, as regras de convivência são os maiores aprendizados nos primeiros meses. Sendo assim, a educação formal não é suficiente para que o detento possa ser reinserido, é preciso trabalhar neles virtudes e também a aprendizagem e novas profissões.

O apenado precisa antes de tudo ser visto como pessoa para só então ser visto como aprendiz, é necessário que se note que a educação dentro dos estabelecimentos prisionais é acima de tudo um Direito inerente a qualidade de cidadão e não um privilégio que ele receberá por estar ali inserido, não é simples moeda de troca para que se mantenha a ordem disciplinar.

3.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A constituição Federal de 1988 aduz como princípio que todo e qualquer método de educação deve buscar o pleno desenvolvimento do ser humano, possibilitando interpretar então a educação como todo meio de ensinamento e capacitação para adequação e potencialização do indivíduo perante a sociedade, como já foi devidamente demonstrado no tópico inicial deste capítulo.

O preparo para uma vida cidadã bem como a qualificação para a realização de um trabalho através da profissionalização, são também fundamentos da Educação, a constituição leciona em seu artigo 208 que a

educação básica será direito de todos os cidadãos independente de idade, lhe dando então um status de direito público subjetivo.

O artigo 205 da CFRB/88 ensina que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Quando o texto legal expressamente prevê condições iguais e um direito de todos, nada mais faz do que confirmar o que já vem expressamente previsto no art. 5º no que tange a isonomia, fazendo questão de se reiterar a igualdade de todos independente de quaisquer fatores, e não é porque o indivíduo encontra-se com a liberdade temporariamente restrita, que este deixará de ser considerado sujeito de direitos.

Tomando por base a própria natureza do direito a educação, não se faz necessário grandes esforços para chegar a conclusão de que este é um direito prioritário e que influencia diretamente na própria dignidade do cidadão, pois é entendida como um instrumento fundamental para o desenvolvimento pessoal e em sociedade do ser humano e quanto mais desenvolvida sobre tudo em idade apropriada, tornará melhor e mais possível a ascensão do indivíduo perante a sociedade em que está inserido, reconhecendo e sabendo agir diante das mais variadas situações.

Apesar de a educação só ter sido inserida no Brasil em meados da década de 1950, Foucault (1987, p. 224) já defendia que: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.”

A grande verdade é que a grande maioria dos detentos não tiveram grandes chances na vida, até mesmo pensando nisso e sabendo que não adianta discutir os motivos que não permitiram que o apenado não tivesse acesso a educação é hora de pensar em como esse tempo que ele ali está será aproveitado.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) prevê como ações de Educações que integraram o sistema prisional:

ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) tem o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade, oferecendo a certificação, e ainda como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior.

ENCCEJA (Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos), busca certificar aquelas pessoas que não tiveram a oportunidade de concluir o Ensino Fundamental em idade apropriada.

Projovem Urbano Prisional visa a elevação da escolaridade, com conclusão do ensino de fundamental associado à qualificação profissional inicial e participação cidadã de jovens, entre 18 e 29 anos, privados de liberdade.

Programa Brasil Alfabetizado (PBA) é uma porta de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade. O programa é desenvolvido em todo o território nacional e por meio de esforços conjuntos entre MEC e MJ fomenta-se maior articulação entre as Secretarias Estaduais de Educação e as Administrações Prisionais para a ampliação e a qualificação das ações do PBA nas unidades penais e assim obter a superação do analfabetismo na população carcerária do país. Destaca-se que a população privada de liberdade tem sido priorizada nas Resoluções do FNDE que estabelece orientações, critérios e procedimentos para o financiamento do programa e pagamento de bolsa aos voluntários/alfabetizadores.

Educação de Jovens e Adultos (EJA), estabelecida pelas Resoluções FNDE n.º 48 de 2012 e 2013, definem a transferência de recursos financeiros pleiteados por estados, municípios e pelo Distrito Federal a título de apoio à manutenção de novas turmas de EJA oferecidas pelas redes públicas de ensino, com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Programa Brasil Profissionalizado irá destinar recursos para construção de módulos de educação nas unidades prisionais de regime fechado do país. Esses módulos receberão ainda equipamentos e mobiliário para atender as necessidades pedagógicas estabelecidas.

Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a

oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira.

É importante que se ressalve que cada ente federativo através de sua própria organização é que será responsável pela escolha dos cursos que serão ofertados bem como do número de vagas e critérios de admissão e avaliação, de modo que as peculiaridades de cada unidade prisional deverão ser levadas em conta.

Apesar das grandes dificuldades encontradas em âmbito geral no sistema prisional, e mais ainda das trazidas pela falta de incentivo e investimento público, demasiados são os casos de apenados que quando egressos conseguem reestabelecer sua vida, além de ter remido seu tempo de cumprimento de pena.

No que se refere a remição da pena, os artigos 126 a 129 da Lei de execução penal prevê que:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação

profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

Apesar de inicialmente ser o maior incentivo para os apenados, a remição ao fim do processo passa a ser vista não como um fim, mas sim como um bônus tendo em vista que ao final o egresso ao ser reinserido bem na sociedade, tem a verdadeira noção da importância do trabalho para o prosseguimento da sua vida pessoal e social.

Tendo entendido e percorrido todo o caminho das linhas gerais que deveriam ser entendidas, o próximo capítulo apresentará a realidade fática da penitenciária Raimundo Asfora (Serrotão) em Campina Grande – PB e todo o seu funcionamento, a partir do obtido através das pesquisas sobre o aparato ressocializador nesta unidade prisional.

CAPÍTULO IV

4. PENITENCIÁRIA REGIONAL RAYMUNDO ASFORA (SERROTÃO), ANÁLISE DOS ASPECTOS FÍSICOS E ORGANIZACIONAIS E A EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR IN LOCO

A Penitenciária Regional de Campina Grande, Raymundo Asfora que é popularmente conhecido como presídio do Serrotão, está localizada à Rua Alça Sudoeste, BR 230, km 160 s/n na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba. Trata-se de um estabelecimento carcerário destinado apenas a presos condenados, havendo controle expressivo, sobretudo do juiz titular da Vara de Execuções Penais, no sentido de coibir a condução de apenados em prisão preventiva.

O terreno utilizado para a construção da unidade prisional é de grandes proporções, o que possibilitaria a ampliação das suas instalações para que fosse possível atender os requisitos mínimos trazidos pela legislação em termos de dimensionamento de celas e espaços dedicados ao convívio dos apenados e não só destes, mas dos próprios agentes garantidores da ordem que ali habitam.

A direção do presídio é de responsabilidade de um agente penitenciário, durante as visitas se pôde notar que este tem prioridade e conhecimento acerca de todo o funcionamento da unidade, bem como tem o respeito dos presos e dos demais agentes, mantendo uma boa relação com os apenados dentro e fora das celas, e com todos os funcionários ali presentes.

Outrossim, se faz necessário ressaltar que as instalações em que permanece a população carcerária são de péssimas condições, proporcionando um ambiente insalubre e indigno para o cumprimento da pena. São celas imensas e de superlotação impressionante, não tendo sequer possibilidade da acomodação de dormitórios para todos os apenados.

Neste aspecto se faz importante trazer ao conhecimento geral que devido a falta de dormitórios, funciona paralelamente e como consequência da não prestação positiva do Estado um comércio paralelo em que apenados com

maior poder obtido através do comando das facções que fazem parte vendem espaços de dormida, e até mesmo colchões por valores absurdos, além da cobrança de altos valores pela segurança que deveria ser obrigatoriamente e constitucionalmente prestada pelo Estado.

Ademais, todo o material de higiene fica a sorte dos próprios apenados que conseguem através de seus familiares, fortalecendo ainda em muitos casos a entrada de drogas, celulares, armas brancas entre outros utensílios que seriam originalmente proibidos, mas por ineficiência no controle de revista acabam entrando no estabelecimento prisional sem maiores dificuldades.

A unidade prisional conta com 09 pavilhões onde estão localizadas as celas que permanecem na maior parte do dia abertas possibilitando o livre trânsito dos apenados por todo o pavilhão, ressalte-se que tal medida se faz necessário devido as altas temperaturas registradas durante o dia. Praticamente toda a água utilizada para consumo é fornecida pela família dos presos que levam uma determinada quantia por semana, sem ter para isso um local destinado ao armazenamento.

Saliente-se que 01 (um) destes pavilhões é destinado exclusivamente para o seguro e os trabalhadores da casa, este pavilhão é separado por uma grade de seis metros de altura, evitando o contato entre os detentos. Todos os pavilhões são divididos em lado A e lado B, facilitando a contagem e até mesmo a divisão de poderes e hierarquia que existem entre os apenados.

Devido a precariedade das instalações hidráulicas é possível se observar o esgoto proveniente dos banheiros das celas coletivas escorrendo em valas ao redor de todo o pavilhão, o que além do odor aumenta sem dúvidas o risco de contaminação, deixando claro que não é simplesmente um problema de gestão e organização, mas sim um problema de saúde pública.

Conforme pôde ser observado durante as visitas, há poucos sanitários nas celas coletivas, onde a maioria está confinada, chegando ao ponto de cerca de 50 apenados dividirem o mesmo sanitário, que sequer pode ser chamado de banheiro. Devido a toda a falta de higiene e precário acompanhamento ambulatorial verifica-se também a alta taxa de viroses além da permanência nas celas coletivas de diversas pessoas com doenças

crônicas, e apenados com amputações que dependem diretamente de condições especiais que também não são prestadas.

No que se refere a alimentação, pôde se observar durante as visitas que a alimentação não possui cardápio definido com base em nenhuma orientação nutricional, dependendo apenas da disponibilidade de alimentos ali presentes. Na maioria dos dias repete-se o cuscuz, que por muitos não tem sido bem aceito, causando um enorme desperdício.

Ademais é de se destacar a presença de uma unidade de pronta atuação formada por agentes penitenciários, o GPOE (Grupo Penitenciário de Operações Especiais) utilizado em hipóteses de rebelião, além do baixo efetivo de agentes penitenciários que está bem abaixo do recomendado que seria de um agente para cada cinco detentos.

A partir das visitas e das informações elencadas, é de possível e fácil percepção que o sistema prisional da nossa realidade não se distancia em nenhum aspecto do cenário nacional, onde direitos fundamentais e básicos trazidos no bojo da nossa Constituição Federal, são expurgados daquele âmbito de convivência, ultrapassando qualquer limite do desrespeito, o que aduz claramente um grande prejuízo a toda a busca pela ressocialização do apenado tendo em vista que este não tem sequer as condições mínimas de sobrevivência garantidas.

Com base nisso e partindo do pressuposto do livre entendimento do cenário presente na penitenciária Raymundo Asfora, é que passamos a analisar as condições dos apenados ali presentes na busca de responder ao problema em tela neste trabalho, se será possível e efetiva a ressocialização do indivíduo no atual modelo de cumprimento de pena.

4.1 A RELAÇÃO ENTRE O GRAU DE ESCOLARIDADE E A CRIMINALIDADE NA PENITENCIÁRIA RAYMUNDO ASFORA

Muito é discutido se os altos níveis de criminalidade são influenciados pelo grau de formação intelectual e social do indivíduo, sendo a educação

sempre apontada como o mais revolucionário meio de construir uma sociedade mais produtiva e igualitária.

Nos tempos modernos o contato com a dinâmica mundial praticamente em tempo real tem exigido ainda mais aprendizado e cada vez mais rápido devido ao alto grau de mutação social devido o bombardeio intenso de informações.

Porém, no presente trabalho preocupar-se-á mais com a educação formal, tendo em vista o ambiente estudado, qual seja o sistema prisional.

Nas palavras de Luzuriaga a educação é:

A influência intencional é sistemática sobre o ser juvenil, com o propósito de formá-lo e desenvolve-lo. Mas significa também a ação genérica, ampla, de uma sociedade sobre as gerações jovens, com o fim de conservar e transmitir a existência coletiva. E educação é, assim parte integrante, essencial, da vida do homem e da sociedade [...] (LUZURIAGA, Lorenzo, 1978, p. 1-2).

Então, a partir deste conceito passamos a analisar através dos dados concretos obtidos através de pesquisa de campo e das informações oficiais do próprio estabelecimento prisional em análise.

Com base nos dados ofertados através das pesquisas e confirmadas através dos ofícios fornecidos é possível visualizar a clara relação entre o nível de escolaridade dos apenados e a incidência criminal ao passo que a ampla maioria dos apenados possuem apenas o ensino fundamental completo. Para maior compreensão, se faz necessário observar a tabela abaixo, extraída do ofício de número 2080/2018:

Quadro 01 – ESCOLARIDADE

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE DE APENADOS	PORCENTAGEM DE APENADOS
Analfabetos	81	7,24%
Alfabetizados	71	6,37%
Fund. Incompleto	871	77,1%
Fund. Completo	47	4,21%

Méd. Completo	34	3,02%
Méd. Incompleto	18	1,62%
Sup. Completo	3	0.32%

Fonte: Ofício 956/2018/ADMPCGRA

Podemos notar então uma triste realidade presente nesta unidade prisional mas que sem dúvida se reflete como um todo ao passo que 90% de todos os apenados não possuem sequer o Ensino Fundamental Completo, corroborando com o fator de que ressocializar exclusivamente por educação torna impossível a obtenção dos resultados ideais, muito em virtude destes apenados não possuírem o mínimo de socialização que se relaciona diretamente com o grau de escolaridade antes de ser preso, o que também ressalve-se dificulta qualquer tentativa de implementação de ensino técnico-profissionalizante..

É sabido que para o desenvolver de uma vida digna e de amplo convívio social, o indivíduo precisa ter seu desenvolvimento pleno e participar com paridade e conhecimento dos meios econômicos, políticos e sociais. O desenvolvimento do ser humano depende diretamente da classe social que ele está inserido, e tendo em vista que a ascensão social depende diretamente do trabalho e o exercício do trabalho em melhores condições depende diretamente do desenvolvimento educacional do indivíduo, chega a ser de uma clareza que não deixa margem para maiores dúvidas que quanto melhor instruído, mais chance de sucesso na sociedade este indivíduo terá.

No entanto, não se trata simplesmente da possibilidade de não delinquir, mas de como com base nos dados acima expostos serão traçadas metas e estratégias para promover com maior eficácia o processo de ressocialização.

Na data da expedição do ofício circular que embasa esta pesquisa, haviam apenas trinta e sete apenados matriculados e frequentando regularmente as aulas que funcionam em Campus próprio com salas de aulas bem equipadas e material didático adequado, o que representa uma parcela mínima dos que ali estão, tais dados trazidos a partir do censo escolar de 2017.

Dentre os maiores problemas relatados e observados, é possível observar que a evasão escolar é alta, ao passo que foge do interesse dos

apenados o convívio escolar devido a baixa serventia que está terá para a remissão da sua pena, pois bem assevera o artigo 126 da Lei de Execuções Penais, que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Levando-se em consideração que cada dia de aula possui apenas 04 horas aula que serão computadas, e que a maior parte dos apenados que frequentam a escola possuem níveis diferentes de escolaridade, não se vê efetiva a obtenção da finalidade ressocializadora apenas pela educação formal.

Outrossim se faz importante ressaltar que critérios étnicos também foram elencados, porém sem grande valia ao passo que oitocentos e oitenta e sete apenados responderam que seriam pardos, sem qualquer critério de validação, sendo ainda muitas das vezes atribuído aos apenados as informações presentes nos relatórios de inquérito policial.

Por fim, percebe-se também que boa parte da evasão escolar se dá por incompatibilidade de horários entre as aulas e os horários destinados ao trabalho na unidade prisional, o que merece um tratamento apartado devido a complexidade da relação.

Quadro 2 - Idades

FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
18-24	230 Apenados	20,39%
25-34	557 apenados	49,34%
35-50	290 apenados	25,69%
51-65	46 apenados	4,09%
65-100	5 apenados	0,46%

Fonte: Ofício 956/2018/ADMPRCGRA

Com base nas informações trazidas em relação a idade, é possível se deparar com a dura realidade que a ampla maioria dos integrantes do estabelecimento prisional, cerca de 70% é composta por jovens de 18 à 34 anos de idade, que acima de tudo é uma idade de plena condições laborais, mas por um gama de motivos acabam por perder a juventude dessas pessoas em ambientes terríveis e torturantes.

Quadro 3 – Cor (Autodeclarados)

Raça	Quantidade	Porcentagem
Indígena	2 apenados	0,21%
Branca	103 apenados	9,20%
Preta	135 apenados	11,99%
Parda	887 apenados	78,58%

Fonte: Ofício 956/2018/ADMPCGRA

Ao tratar da cor, buscando elencar os aspectos étnicos, se faz necessário salientar que tais informações são obtidas no momento da qualificação de acordo com a autodeclaração dos apenados, ou de acordo com a informação presente nos inquéritos policiais cabíveis, porém vemos claramente o alto índice de pretos e pardos, alcançando o índice de 90% dos casos, retratando de maneira local um aspecto nacional.

Diante de todas as dificuldades encontradas durante a pesquisa sobretudo em relação à liberação estatal dos dados, a pesquisa foi realizada no presídio em comento, e apesar disso, obteve-se êxito no tocante a veracidade.

Neste mesmo sentido, corrobora Shecaira:

Toda pesquisa contempla algumas dificuldades inerentes ao seu objeto. O acesso ao material de investigação pode ser difícil em muitas disciplinas, mas é particularmente complexo quando se lida com questões que envolvem a criminalidade. Há o medo da estigmatização dos condenados, os envolvidos com fatos delituosos não se sentem à vontade para dar entrevistas para pesquisadores que não são seus conhecidos; muitos pais e professores são refratários a perguntas sobre delinquência de seus filhos ou alunos; autoridades policiais e da administração prisional tendem a não fornecer informações

sobre fatos considerados “sigilosos” etc.(SHECAIRA, 2012, p.63).

Porém o pesquisador não deve se conformar com o surgimento de dificuldades se não buscar combatê-las, e neste caso foi possível observar de forma paralela e correlata as práticas de trabalho a vida cotidiana na unidade prisional.

4.2 A EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE E O TRABALHO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

A ressocialização através da Educação profissionalizante quando efetivamente implantada e instruída tem demonstrado ser mais eficaz que a Educação formal em sala de aula. Muito se dá inclusive por força da própria previsão legal no que se refere a remissão, que está prevista no art. 126, §1º II da Lei de Execuções Penais, senão vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Sabe-se que a remissão é senão um estímulo para a prática das atividades ressocializadoras, e que a capacitação para melhor reinserção do apenado a sociedade é a principal finalidade destas atividades, no entanto há de se convier que para o detento o que mais lhe importa neste momento é a possibilidade de se tornar egresso o mais rápido possível, fazendo cessar sua condição de confinamento.

Fabrini e Mirabete, afirmam que:

o trabalho do preso, é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista

sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece o ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade". (FABRINI & MIRABETE, 2017, p. 92).

Nota-se assim que há uma situação bem mais ampla a ser observada do que a simples remissão penal, envolvendo interesse que vai bem além do que esse aspecto, podendo trazer benefícios diretos não só a ele mas como a todo o seu aparato familiar que é sem dúvida uma das grandes preocupações dos internos.

Na penitenciária Raymundo Asfora, conforme pôde se observar e através das informações que constam no ofício de número 638/2019 fornecido pela direção do estabelecimento prisional, a maioria das atividades são desenvolvidas mais em cunho de promover a manutenção do estabelecimento prisional do que mesmo capacitar e permitir novos aprendizados aos trabalhadores. As funções ofertadas como forma de trabalho são de pedreiro, servente de pedreiro, auxiliar de cozinha e serviços gerais, que funcionam sem supervisão técnica alguma, o que claramente não permite nenhum aprendizado profissional ao detento.

Vale a ressalva apenas em relação a padaria que funciona na unidade e fabrica cerca de quinhentos pães por dia, fornecendo pães para todas as unidades prisionais da cidade. A padaria atualmente conta com seis funcionários, todos detentos do estabelecimento prisional, sendo a única forma de capacitação profissional capaz de promover um efetivo retorno ao mercado formal de trabalho.

Apesar de todas as garantias constitucionais e legais expostas durante todo este trabalho e também que embasam toda a observação e levantamento de dados com base especificamente nesta unidade prisional, é preciso se entender que o que na verdade importará para a concretização da finalidade ressocializadora são as peculiaridades locais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que pôde ser observado desde o início deste trabalho, e antes mesmo desde o início das pesquisas que desencadearam a curiosidade pelo tema, houve um bombardeio de informações e opiniões que geralmente são tomadas apenas com base em especulações ou as famosas reproduções do discurso de verdade.

Numa visão muito mais abrangente e aprofundada em relação ao discurso, é preciso que o entenda não só como uma simples exposição de pensamento, mas muito além tornando possível a representatividade da experiência vivida durante a pesquisa, fazendo o ouvinte ou leitor, entender onde foi debruçado tanto tempo e trabalho.

O escritor Michael Foucault, brilhantemente leciona que:

...gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras, próprias da prática discursiva. (...) não mais tratar os discursos como conjunto de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse *mais* que os torna irreduzíveis à língua e ao ato da fala. É esse "mais" que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever. (Foucault, 1986, p.56)

Foi entendendo essa função social do discurso, por assim dizer que se pôde transmitir e elencar a resposta ao problema elencado no início da pesquisa. Pudemos observar de início que também no sistema prisional a educação traz mudanças claras na vida do indivíduo que sem dúvida atingem o caráter acadêmico, trazendo maior conhecimento e aprendizagem técnica, mas também observando um vasto crescimento pessoal do ser humano por trás daquela ou de qualquer atividade delitiva que o tenha levado até aquele ambiente prisional.

Citemos por exemplo, que não foram raros os momentos em que pudemos perceber que aprender a desejar bom dia ou boa noite, muito obrigado ou com licença, que são expressões básicas de convivência em sociedade já é um grande diferencial na vida dos que ali estão.

No entanto, apesar de ser inquestionável a importância da educação em todas as suas acepções no sistema prisional, também é inquestionável que no cenário observado não é sequer incentivada da forma correta por parte do Estado, que não investe e não proporciona a efetividade destas medidas.

Outrossim, o que se pode observar é que o Estado usa o mínimo aceitável possível para garantir a aplicabilidade da lei, não se importando com a qualidade e a real viabilidade da ressocialização, mas sim como para dar uma satisfação a sociedade e aos órgãos que fiscalizam, ou deveriam fiscalizar este aspecto.

É realmente lastimável que não se aplique por exemplo qualquer atividade profissionalizante quando se tem como no caso em análise espaço físico, material e interesse dos próprios apenados na aprendizagem. Na verdade, conclui-se ainda que os detentos são utilizados apenas como mão de obra barata na manutenção do estabelecimento prisional.

REFERÊNCIAS

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal – 3 ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Paulinas [2001] 2006.

NUCCI, G. S. 2005. **Manual de processo e execução penal.** São Paulo : Revista dos Tribunais.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostras técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de sistematização e normalização de documentos técnicos.** São Paulo: Atlas, 1998.

RODRIGUES, Rui Martinho. Pesquisa Acadêmica, São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito.** 2. Ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Ed: RT 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: História da violência nas Prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. 10 ed. Tradução de Luiz Damasco Penna e J. B> Damasco Penna. São Paulo: Editora Nacional, 1978, Disponível em: <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/lorenzo-luzuriaga/historia-da-educacao-e-da-pedagogia/351246606>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

FOUCAULT (org.) *Foucault: a critical reader*. New York: Basil Blackwell, 1986.